



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0002344-75.2017.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00036.2017.00213400.1.00332/00033

PROCESSO Nº : 0002344-75.2017.4.01.3400
CLASSE : AÇÃO CIVIL COLETIVA
AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DO
MINISTERIO DA FAZENDA
RÉ : UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação coletiva, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a implementação imediata do direito dos servidores, ora substituídos, ao rateio do bônus de eficiência, em parâmetro a ser instituído pelas autoridades responsáveis, nos termos da MP nº 765/2016 que determinou o pagamento de referido bônus aos auditores e analistas da Receita Federal.

Inicial instruída com procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

Em que pesem os argumentos da parte autora, entendo que o deferimento da antecipação de tutela, na espécie, encontra óbice no art. 2º-B, da Lei n.º 9.494/97, que prescreve:

*A sentença que tenha por objeto a **liberação de recurso**, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagem a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (grifo nosso)*

No mesmo sentido, a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, estabelece que:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0002344-75.2017.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00036.2017.00213400.1.00332/00033

equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (grifo nosso).

(...)

§ 5º *As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.*

Tal entendimento, aliás, encontra-se em plena sintonia com a orientação jurisprudencial dos colendos Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1, AGA nº 2007.01.00.011012-3/RO, Des. Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO; STJ, AC nº 00047860420114059999, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, DJE de 14/12/2012, p. 143)

Isso posto, diante do exposto impedimento dos comandos legais citados (art. 2º-B, da Lei nº 9.494/97 e art. 7º, §§ 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009), INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando o teor dos Ofícios Circulares da PRU, PRF e PGFN, remetidos a esta Vara, deixo de realizar a audiência prévia de conciliação e mediação, nos termos do art. 334, § 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para apresentar resposta, no prazo legal.

Após, à réplica.

Desde já, indefiro protestos e pedidos genéricos de produção de provas, devendo as partes, se assim desejarem, requerer a produção de provas específicas que entendam necessárias ao julgamento do feito, declinando os fatos que pretendam comprovar, devendo assim proceder em sede de contestação (parte ré) e réplica (parte autora).

Em caso de serem formulados pedidos de produção de provas específicas de natureza não documental, venham os autos conclusos para decisão sobre a instrução probatória.

Caso não sejam veiculados pedidos de produção de provas específicas ou no caso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0002344-75.2017.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00036.2017.00213400.1.00332/00033

as partes considerarem ser a prova documental suficiente para a elucidação dos pontos controvertidos, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intimações necessárias.

Brasília, 24 de janeiro de 2017.

(assinado digitalmente)

CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Juíza Federal Titular em auxílio na 21ª Vara Federal/DF